PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ATOS DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.182

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Institui diretrizes para a Política Municipal de Resiliência Funerária, Contingência Climática e Expansão das Necrópoles no Município de Nova Friburgo e estabelece diretrizes de proteção social, humanização, acessibilidade, sustentabilidade e transparência dos serviços funerários e cemiteriais.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a Política Municipal de Resiliência Funerária, Contingência Climática e Expansão das Necrópoles no Município de Nova Friburgo, com o objetivo de promover o planejamento, a segurança, a sustentabilidade, a acessibilidade e a capacidade de resposta do sistema funerário municipal diante de eventos climáticos extremos, desastres e situações de comprometimento da infraestrutura.

Art. 2º A Política Municipal de Resiliência Funerária, Contingência Climática e Expansão das Necrópoles reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – proteção da dignidade humana e respeito à memória das pessoas falecidas e de seus familiares, especialmente em situações de emergência, calamidade pública ou desastre;

II – prevenção, mitigação e redução de impactos ambientais e sanitários decorrentes da atividade cemiterial, especialmente dos riscos de contaminação do solo e dos recursos hídricos;

III – planejamento urbano preventivo e expansão sustentável da infraestrutura cemiterial;

IV – promoção da justiça social e do acesso aos serviços funerários básicos às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V – observância das normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, de acessibilidade e de licenciamento aplicáveis à implantação, ampliação, manutenção e funcionamento das necrópoles;

VI – integração das políticas funerária, ambiental, urbanística, sanitária, de assistência social, de proteção e defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas;

VII – respeito à diversidade religiosa e cultural e às diferentes formas de manifestação do luto, observadas as normas sanitárias, ambientais e de ordem pública aplicáveis;

VIII – prevenção e redução dos riscos decorrentes de movimentos de massa, inundações, processos erosivos, instabilidade geotécnica e outros eventos capazes de comprometer a segurança das necrópoles;

IX – promoção da transparência e do acesso público às informações relativas à capacidade e às condições da infraestrutura cemiterial municipal.

CAPÍTULO II
DA RESILIÊNCIA CLIMÁTICA, DA GESTÃO DE RISCOS E DA SEGURANÇA AMBIENTAL

Art. 3º Constitui diretriz da Política Municipal de Resiliência Funerária a integração do planejamento das necrópoles públicas municipais às políticas e aos instrumentos municipais de proteção e defesa civil, adaptação climática, planejamento urbano, meio ambiente e gestão de riscos.

Parágrafo único. A integração prevista no caput deverá considerar, entre outros objetivos:

I – a continuidade dos serviços funerários e cemiteriais em situações de emergência, calamidade pública ou desastre;

II – a identificação e o monitoramento de riscos geológicos, geotécnicos, hidrológicos, ambientais e sanitários;

III – a prevenção e mitigação de impactos sobre o solo, os recursos hídricos e as áreas ambientalmente vulneráveis;

IV – a adoção de medidas de contingência para situações de comprometimento temporário ou permanente da infraestrutura cemiterial;

V – a necessidade de ampliação temporária ou permanente da capacidade de sepultamento em situações excepcionais.

Art. 4º O planejamento das necrópoles públicas municipais observará, entre suas diretrizes, a avaliação periódica das condições de estabilidade geotécnica, drenagem, segurança ambiental e vulnerabilidade a movimentos de massa, inundações e outros riscos associados a eventos climáticos extremos, observadas as normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis.

Parágrafo único. Na definição de prioridades para avaliações, estudos e intervenções, poderão ser considerados, entre outros fatores:

I – o histórico de ocorrências;

II – as características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas da área;

III – a proximidade de corpos hídricos;

IV – o grau de ocupação da necrópole;

V – os mapeamentos oficiais de risco existentes.

CAPÍTULO III
DA EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA INFRAESTRUTURA CEMITERIAL

Art. 5º Como diretriz para o enfrentamento da saturação da capacidade de sepultamento e para a otimização do uso do espaço territorial, o planejamento municipal poderá contemplar:

I – a modernização da infraestrutura das necrópoles públicas, inclusive mediante estruturas de sepultamento verticalizado e outras soluções tecnicamente adequadas, observadas as normas ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis;

II – a implantação ou ampliação de ossários, columbários e outras estruturas destinadas à adequada guarda de restos mortais;

III – a identificação e o estudo de áreas potencialmente aptas à expansão da infraestrutura cemiterial, observados o planejamento urbano, a legislação ambiental, as condições geológicas e hidrogeológicas, a disponibilidade territorial e os instrumentos jurídicos cabíveis;

IV – a adoção de soluções construtivas, ambientais e de drenagem destinadas a aumentar a resiliência das necrópoles diante de chuvas intensas, inundações, movimentos de massa e demais eventos climáticos extremos;

V – a adoção de tecnologias e práticas destinadas à redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade cemiterial.

Art. 6º A implantação, ampliação, verticalização ou modificação estrutural das necrópoles observará a legislação ambiental, sanitária e urbanística aplicável, especialmente as normas relativas ao licenciamento ambiental, à proteção do solo e dos recursos hídricos e à segurança geológica e hidrogeológica.

Art. 7º A gestão das sepulturas temporárias observará os prazos, procedimentos de exumação, regras de comunicação aos familiares e demais garantias estabelecidas na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. Constituem diretrizes dos procedimentos de exumação, translado e transferência de restos mortais:

I – o respeito à dignidade da pessoa falecida;

II – a preservação da memória e dos vínculos familiares;

III – o respeito às convicções religiosas e culturais, quando conhecidas e compatíveis com a legislação aplicável;

IV – a adequada comunicação prévia aos familiares ou responsáveis;

V – a destinação digna e sanitariamente adequada dos restos mortais.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO SOCIAL EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E DESASTRE

Art. 8º Constitui diretriz da Política Municipal a promoção do acesso aos serviços funerários e cemiteriais básicos às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal e nas políticas de assistência social.

Parágrafo único. A identificação da situação de vulnerabilidade poderá considerar a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, sem prejuízo de outros instrumentos e critérios previstos na legislação aplicável.

Art. 9º Nas situações de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de desastre, a Política Municipal observará especial proteção às famílias diretamente atingidas, especialmente quando:

I – houver óbito diretamente relacionado ao desastre;

II – a família tiver sido desalojada ou desabrigada em decorrência do evento;

III – houver perda ou comprometimento substancial do imóvel utilizado como residência familiar;

IV – circunstâncias excepcionais decorrentes do desastre comprometerem a capacidade da família de suportar os custos funerários e cemiteriais.

Parágrafo único. As medidas decorrentes deste artigo observarão a legislação específica aplicável, inclusive quanto à eventual concessão de benefícios assistenciais, tributários ou tarifários.

CAPÍTULO V
DA HUMANIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE E PROTEÇÃO ÀS FAMÍLIAS ENLUTADAS

Art. 10. Os serviços funerários e as necrópoles públicas municipais observarão as normas de acessibilidade vigentes, visando assegurar condições adequadas de acesso, permanência e participação nos atos de despedida às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Constitui diretriz da Política a promoção progressiva da acessibilidade arquitetônica, comunicacional e informacional nos velórios e necrópoles municipais, inclusive quanto às informações relativas aos serviços e direitos funerários, observada a legislação aplicável.

Art. 11. Constituem diretrizes da Política Municipal o atendimento digno e humanizado às famílias nos casos de natimortalidade e óbito neonatal, bem como a articulação, no âmbito das competências municipais, entre os serviços funerários, de saúde e de assistência social para orientação e acolhimento das famílias enlutadas.

Art. 12. Constitui diretriz da Política a articulação intersetorial, no âmbito das competências municipais, para assegurar tratamento digno às pessoas falecidas sem identificação imediata de familiares ou responsáveis, especialmente quando provenientes de contextos de vulnerabilidade social ou situação de rua, observadas as atribuições dos órgãos públicos competentes.

Art. 13. Na formulação e execução das ações municipais de assistência funerária, serão consideradas as situações de vulnerabilidade socioeconômica das famílias, inclusive aquelas agravadas por despesas extraordinárias decorrentes de tratamento prolongado de saúde da pessoa falecida, observados critérios objetivos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E DO PLANEJAMENTO DA INFRAESTRUTURA CEMITERIAL

Art. 14. Constitui diretriz da Política Municipal a transparência das informações relativas à infraestrutura das necrópoles públicas municipais, especialmente quanto:

I – à capacidade e disponibilidade de vagas para sepultamento;

II – à situação geral de ocupação;

III – às ações programadas de manutenção, conservação e adequação da infraestrutura;

IV – às intervenções destinadas à ampliação da capacidade de sepultamento;

V – às informações de interesse público relativas às condições de segurança e acessibilidade das necrópoles.

§ 1º As informações previstas neste artigo serão disponibilizadas, sempre que possível, nos canais oficiais e digitais do Município, em formato acessível e de fácil compreensão.

§ 2º A divulgação das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais e a proteção da intimidade e da vida privada, vedada a exposição indevida de dados pessoais de familiares, responsáveis ou titulares de direitos sobre jazigos.

Art. 15. Constitui diretriz da Política Municipal a priorização, no planejamento das ações relativas às necrópoles públicas, de medidas destinadas:

I – à conservação e manutenção da infraestrutura;

II – à segurança geotécnica e ambiental;

III – à implantação e manutenção de sistemas adequados de drenagem;

IV – à acessibilidade;

V – à adequação sanitária e ambiental;

VI – à expansão e modernização da infraestrutura cemiterial;

VII – à prevenção e mitigação de riscos associados a eventos climáticos extremos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser consideradas, no âmbito das competências municipais, na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento relacionados aos serviços cemiteriais, à proteção e defesa civil, ao planejamento urbano, ao meio ambiente e à adaptação às mudanças climáticas.

Art. 17. A implementação das ações decorrentes desta Lei observará as competências dos órgãos municipais, a legislação orçamentária e financeira e os instrumentos de planejamento vigentes, não implicando alteração da estrutura administrativa ou criação de órgãos, cargos ou funções públicas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 18 de Novembro de 2026.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

PREFEITO

_____, **Vereador Dirceu Silvestre Tardem – Presidente**

_____, **Vereador Claudio Leandro da Silva – 1º Vice-Presidente**

_____, **Vereador Evandro Bento Miguel – 2º Vice-Presidente**

_____, **Vereador José Carlos da Costa Schvalwb – 1º Secretário**

_____, **Vereadora Karla Albertini Klen – 2ª Secretária**

Autoria: VEREADORES CLÁUDIO DAMIÃO, ANGELO GAGUINHO, BRUNO SILVA, CARLINHOS DO KIKO, CASCÃO DO POVO, CHRISTIANO HUGUENIN, CLAUDIO LEANDRO, DIRCEU TARDEM, EVANDRO MIGUEL, GHABRIEL DO ZEZINHO, ISAQUE DEMANI, JANIO DE CARVALHO, JOELSON DO POTE, JOSÉ CARLOS, MAIARA FELÍCIO, MAICON GONÇALVES, MARCOS MARINS, MAX BILL, RÔMULO PIMENTEL, TIA KARLA E WALACE PIRAN – PLO Nº 291/2026

Código identificador: 2c868d6d-8afb-462a-ae6a-727bb9053b56